Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.203 - PB (2019/0174629-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	RAUL TORRES DANTAS NETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RAUL TORRES DANTAS NETO** , apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ, fls. 47-49).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEFERIMENTO DE APARTE PARA ALEGAÇÃO DE TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. OMISSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NA QUESITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE TESE DEFENSIVA NÃO ARGUMENTADA NA RÉPLICA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D"). 2.1. LEGÍTIMA DEFESA DO ACUSADO. INSUBSISTÊNCIA. 2.2 RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO PROFERIDA COM SUPEDÂNEO NOS ELEMENTOS COLIGIDOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 3. DOSIMETRIA. 3.1. PRIMEIRA FASE.EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CONFORME PROVA DOS AUTOS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CULPABILIDADE E CONSEQÜÊNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU MANTIDA A PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO POR CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. 3.2. SEGUNDA FASE. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO QUANTUM APLICADO. 3.3. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL COMINADO. CONSIDERAÇÃO PELO ITER

> CRIMINIS PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (e-STJ, fl. 71).

Nesta Corte, o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal no acórdão impugnado, por ter incorrido em *reformatio in pejus*, em virtude do reconhecimento da ausência de fundamentação válida na sentença condenatória no que se refere ao *quantum* da causa de diminuição pela tentativa.

Sustenta que deve ser aplicada a fração maxima, em relação à tentativa, bem como fixado o regime menos gravoso.

Requer, assim, a concessão da ordem "para que seja determinada a redução da pena do paciente no máximo (2/3) e, por conseguinte, modificando-se o regime prisional" (e-STJ, fl. 12).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao TJPB, bem como a senha de acesso ao processo n. 385-36.2015.815.0031, a serem prestadas por malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator